



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo: 1.015.892
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Araguari
Exercício: 2017
Denunciante: ADICA – Associação do Direito e da Cidadania de Araguari
Denunciado: Prefeitura Municipal de Araguari

I – Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 24/08/2017, sob o n. 26052-10/2017, fl. 01 a 03, acompanhada da documentação de fl. 04 a 50, autuados como os presentes autos, a entidade ADICA – Associação do Direito e da Cidadania de Araguari, por meio de seu representante legal, Sr. Paulo Afonso de Campos, noticiou a este Tribunal de Contas possíveis irregularidades praticadas pela atual gestão do Poder Executivo daquela municipalidade, chefiado pelo Senhor Marcos Coelho de Carvalho, relativas ao descumprimento sistemático da determinação legal de manter o Portal da Transparência daquele Órgão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente.

Salientou que foram solicitadas informações à Prefeitura, tendo sido as mesmas respondidas de forma vaga e imprecisa e que, por diversas vezes, foi condenada por este Tribunal e mesmo assim continua mantendo sua prática de negar ao cidadão as informações claras e transparentes que permitam uma fiscalização efetiva das despesas do Poder Executivo.

Informou que até o presente momento o Prefeito Municipal, Senhor Marcos Coelho de Carvalho, apesar de já estar no oitavo mês de seu mandato, não divulgou informações referentes a algumas contratações, despesas e relatórios no Portal da Transparência.

Alegou o denunciante que tal atitude do Executivo Municipal é uma contumácia que beira o dolo, uma vez que insiste em não cumprir as determinações da legislação vigente e ignorando decisões desta Corte, em verdadeiro descaso para com o cidadão araguarino.

Argumentou que, embora o papel pedagógico atribuído a este Tribunal com o qual justificou a aplicação de multa ao Poder Executivo, ela não demonstrou qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

efetividade, tendo em vista o desrespeito e as práticas nefastas aos princípios da administração pública que continuam vigentes na Prefeitura Municipal.

Junto ao ofício protocolizado nesta Casa o Denunciante anexou cópias de solicitações encaminhadas à Prefeitura, fl. 04 a 10, e de relatórios do portal da transparência, fl. 11 a 39 e documentos de sua habilitação, fl. 40 a 50.

Após a manifestação da Coordenadoria de Protocolo e Triagem o Relatório, fl. 51 e 52, os presentes autos foram autuados como Denúncia, tendo sido distribuído ao Exmo. Conselheiro José Alves Viana em 30/08/2017, fl. 53 e 54.

Em seguida, o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os presentes autos a esta Unidade Técnica para análise preliminar nos termos do despacho de fl. 55.

Cabe informar, inicialmente, que a análise da matéria noticiada pelo Denunciante é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Releva informar que nos autos de Denúncia n. 884.768 este Tribunal julgou procedente denúncia no mesmo sentido suscitada neste processo, apresentada pelo mesmo Denunciante, onde foi determinada a aplicação de multa ao então Presidente da Câmara de Araguari nos exercícios de 2011 e 2012, Senhor Rogério Bernardes Coelho, pela ausência de manutenção atualizada dos registros do Portal da Transparência daquele Órgão (Primeira Câmara em 02/08/2016).

De outro modo, no processo de Denúncia n. 951.576 este Tribunal deixou de aplicar multa ao Senhor Sebastião Joaquim Vieira, Presidente da Câmara de Araguari em 2013/2014, e ao Senhor Giulliano Sousa Rodrigues, Presidente daquele Órgão em 2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

considerando que a ação de controle a cargo desta Corte se consolidou em seu aspecto pedagógico, uma vez que resultou na adoção, pelos gestores, das medidas necessárias à correção das falhas evidenciadas no referido portal (Primeira Câmara em 14/03/2017).

Destaque-se também que tramita neste Tribunal de Contas a Denúncia n. 1.007.828, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, apresentada pelo mesmo denunciante, que trata do mesmo objeto, ou seja descumprimento da determinação legal de manter o Portal de Transparência em funcionamento, porém, o Denunciado, neste caso, é a Câmara Municipal de Araguari.

Quanto à eventuais falhas praticadas pelo mencionado Órgão na gestão 2017/2018, não foram encontrados processos ou documentos em tramitação nesta Casa que tratem da mesma matéria.

II – Do exame dos fatos noticiados

Verificou-se, em síntese, que o Denunciante noticia a este Tribunal de Contas que a Prefeitura Municipal de Araguari insiste em não manter o Portal da Transparência em funcionamento, descumprindo a legislação vigente.

1 – Das informações do Portal da Transparência da Prefeitura de Araguari

Conforme noticiado pelo Denunciante, fl. 01 a 03, o Executivo de Araguari estaria descumprindo a determinação legal de manter o Portal da Transparência daquele Órgão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente, com a divulgação de informações, uma vez que já estava no oitavo mês de administração do Prefeito Marcos Coelho de Carvalho, porém, até o presente momento, não foram divulgadas informações referentes há algumas contratações, despesas e relatórios no citado Portal.

Constatou-se que, nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) são instrumentos de transparência da gestão fiscal de Entes públicos da Federação, “... aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por meio da Lei Complementar Nacional n. 131, de 27/05/2009, foi alterado o parágrafo único do citado dispositivo legal, ao qual foram incluídos incisos que estabelecem que a mencionada transparência será assegurada, em linhas gerais, com o incentivo à participação popular, com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, assim como com a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 48, parágrafo único, I, II e III:

Art. 48 [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Mediante a citada Lei Complementar foi incluído na LRF o art. 48-A, o qual estabelece que para fins do que se refere o inciso II do art. 48 os Entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações relativas à receita e à despesa.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 48-A:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por intermédio da referida Lei foi acrescentado à LRF, ainda, o art. 73-B, por meio do qual foram estabelecidos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A, tendo como referência o número de habitantes dos Entes Federados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 73-B:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Assim sendo, em consulta às informações constantes do Portal da Transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Araguari (<http://www.araguari.mg.gov.br>), foi verificado que dados nele disponíveis, relativos a relatórios, despesas, até a presente data deste relatório, estavam desatualizados (com informações até o exercício de 2016) ou sem informações (referentes ao exercício de 2017), conforme documentos juntados aos autos, fl. 59 a 70.

Quanto à ausência de atualização dos dados relativos aos contratos firmados pela administração, verificando a informação na aba do Portal “Pesquisa de Contratos”, pode-se constatar que foram disponibilizadas informações sobre diversos contratos, especificamente decorrentes de procedimentos licitatórios, pactuados no exercício de 2017, conforme fl. 61 a 70.

Quanto aos arquivos inerentes às despesas da Prefeitura, na consulta realizada foi constatado que os dados disponíveis se referiam a registros cujas ocorrências abrangeram até o dia 31/12/2016.

Registre-se que até a presente data, as informações constantes do Demonstrativo “Analíticos de Empenhos”, fl. 58 permaneciam “em branco”, o que confirma os questionamentos do denunciante.

Da mesma forma, os dados relativos às receitas (Relatório Resumo da Execução Orçamentária, fl. 59 e 60) se encontravam desatualizados, haja vista que as informações disponíveis para consulta abrangiam somente até o mês de dezembro de 2016.

Diante do exposto, ficou evidenciado que o Chefe do Executivo Municipal, Sr. Marcos Coelho de Carvalho, responsável pela atual gestão, quando não disponibilizou as informações atualizadas, exigidas pela Lei Nacional n. 12.527, de 18/11/2011-Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Acesso à Informação, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Araguari, consequentemente deixou também de disponibilizar à sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas relativas às receitas (Relatório de execução orçamentária e financeira/desatualizado) do Poder Executivo Municipal, em meios eletrônicos de acesso público, o que evidencia o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 48 e no inciso II do art. 48-A da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

2 – Das informações imprecisas prestadas pela Prefeitura de Araguari

De acordo com o Denunciante, fl. 01, as informações prestadas pela Prefeitura, teriam sido respondidas de forma vaga e imprecisa em decorrência de solicitações por ele realizadas.

Não obstante o Denunciante não ter especificado ou juntado aos autos as respostas dadas pela Prefeitura às suas indagações, encaminhou a este Tribunal os ofícios emitidos pela ADICA- Associação do Direito e da Cidadania de Araguari contendo diversos questionamentos destinados à gestão municipal conforme documentos de fl. 04 a 10.

Tendo em vista que o interessado não trouxe ao processo quais foram as respostas dos questionamentos solicitados à administração municipal, cujas informações a ele prestadas não teriam sido suficientes e claras, não foi possível atestar a procedência do fato suscitado, que porventura possa caracterizar a inobservância ao disposto na Lei Nacional n. 12.527, de 18/11/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

III - Conclusão

Diante do exposto, após a análise dos presentes autos esta Unidade Técnica recomenda, na forma do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008, a citação do Chefe do Executivo do

Município de Araguari, Senhor Marcos Coelho de Carvalho, para que se manifeste acerca da inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 48 e no inciso II do art. 48-A da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, no que se refere à não disponibilização à sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas relativas às receitas (Relatório Resumido de Execução Orçamentária/desatualizado) do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Executivo Municipal, em meios eletrônicos de acesso público, conforme noticiado pelo Denunciante.

Cabe registrar que a ocorrência apontada neste exame é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I e 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Cabe registrar, ainda, por oportuno, que tendo em vista que até a presente data o atual Chefe do Poder Executivo não providenciou a atualização das informações no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Araguari da forma do questionado nestes autos, faz necessário recomendar ao agente público para que providencie a regularização e disponibilização dos dados atualizados em tempo real no referido Portal, sob pena do descumprimento da Lei Nacional n. 12.527, de 18/11/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 27 de setembro de 2017.

Sebastião Dias da Costa
Analista de Controle Externo
TC 1730-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios